

QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

CONTROVERSIAL ISSUES ON SUBSTANTIAL PERFORMANCE

LUIZ AUGUSTO CASTELLO BRANCO DE LACERDA MARCA DA ROCHA

Doutor em direito pela Universidade Veiga de Almeida - UVA. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis- UCP. Professor de direito civil.

RESUMO

O estudo tem como objetivo uma análise do instituto do adimplemento substancial, de modo a avaliar seu grau de evolução na realidade jurídica brasileira. Para tanto, foi dividido em três partes: a primeira, buscando identificar as divergências a respeito de seu fundamento teórico, a segunda, explicitando as dificuldades verificadas em doutrina e jurisprudência para estabelecer parâmetros objetivos para sua aplicação e, por fim, a possibilidade de sua incidência em determinadas situações específicas.

PALAVRAS-CHAVE: Adimplemento substancial – boa-fé – contratos.

ABSTRACT

The study aims to analyze the institute of substantial performance, in order to assess its degree of evolution in the Brazilian legal reality. To this end, it was divided into three parts: the first, seeking to identify the divergences regarding its theoretical basis; the second, explaining the difficulties found in doctrine and jurisprudence to establish objective parameters for its application; and, finally, the possibility of its incidence in certain specific situations.

KEYWORDS: Substantial performance – good faith – contracts

1 INTRODUÇÃO

A teoria do adimplemento substancial (ou inadimplemento mínimo), conceituado como o pagamento parcial que, “embora insuficiente a caracterizar o adimplemento nos termos exigidos pelo contrato, mostra-se capaz de impedir, por ter sido substancialmente cumprida, a resolução da relação obrigacional pela contraparte”¹ encontra, de há muito, boa acolhida na doutrina e jurisprudência

¹ TEPEDINO, Gustavo. Abuso do direito potestativo (Editorial). In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 25, n. 03, 2020, p. 13. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/650> Acesso em: 21.04.2025.





brasileiras. Contudo, em que pese sua aceitação algo intuitiva, ainda pairam inúmeras dúvidas e perplexidades quanto a alguns aspectos que rodeiam o tema.

O objetivo desse *paper* é se confrontar com algumas dessas controvérsias, especificamente: (i) o problema de compreender sua adequada fundamentação; (ii) quais os adequados parâmetros para verificação de sua ocorrência – talvez a questão mais relevante, do ponto de vista de sua aplicação concreta - e (iii) a (im)possibilidade de evocá-la em contratos que contenham cláusula resolutiva expressa, nas hipóteses específicas de alienação fiduciária em garantia e em obrigação de caráter alimentar – de modo a evitar a prisão civil do devedor faltoso.

Tendo esse escopo em mente, o texto será dividido em três seções, cada uma delas dedicada a analisar um dos problemas destacados acima. A metodologia empregada para tanto será uma revisão bibliográfica da doutrina nacional civilista, bem como uma investigação da jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça. A hipótese principal que se pretende verificar é que (em menor medida) a ausência de um sólido consenso teórico quanto a seu fundamento, mas sobretudo quanto à fixação de *standards* adequados para sua verificação têm dificultado uma melhor aplicação do instituto, reduzindo seu potencial enquanto ferramenta útil para o atendimento dos interesses envolvidos nas relações obrigacionais/contratuais.

2 O ADEQUADO FUNDAMENTO PARA A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

Uma análise – ainda que panorâmica - da doutrina civilista revela certa dissonância entre os estudiosos do tema, quantos aos fundamentos sobre os quais se assenta a teoria do adimplemento substancial. É possível destacar quatro principais entendimentos a respeito: (a) o posicionamento que trata a questão a partir de uma análise de merecimento de tutela, de modo a evitar o *abuso do direito* resolutório; (b) a vertente que entende tratar-se verdadeiramente de *mora*, e não de inadimplemento absoluto; (c) aqueles que o associam ao princípio da *função social* do contrato e finalmente (d) aos que veem nele uma forma de vedação ao *enriquecimento sem causa*².

² SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. O adimplemento substancial e a vedação ao direito abusivo de resolução contratual em instrumentos dotados de cláusula resolutiva expressa. In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA,





A primeira dessas correntes trata do tema a partir da análise do merecimento de tutela do credor em extinguir (resolver) o pacto, em virtude do descumprimento parcial do outro contratante. Nesse sentido, atentando para o fato que a resolução contratual é forma não natural de extinção das obrigações³, a exigir cuidadosa verificação do merecimento de tutela, verificamos o seguinte posicionamento doutrinário:

A extinção da relação obrigacional pela resolução do contrato não é o caminho desejado pelo direito das obrigações – ou, caso se queira, o seu curso natural – e, por isso, deve ser permitida apenas para os casos mais graves e incontornáveis. A pretensão da resolução contratual pelo credor deve passar por um cuidadoso processo de filtragem: muito embora a inexecução crie para a parte prejudicada o direito de resolução, seu exercício há de passar por uma análise de merecimento de tutela⁴.

A questão do “merecimento de tutela” remete às lições de Pietro Perlingieri. Para o jurista italiano, a metodologia do direito civil-constitucional implica em uma mudança de postura do intérprete/aplicador do direito, conduzindo a uma “forte mutação no enfoque hermenêutico”, que não mais se contenta com a mera verificação de sua licitude, para deter-se a uma análise do seu merecimento de tutela⁵. Assim, um ato de iniciativa que expresse a autonomia do agente será merecedor de tutela na medida em que guarde correspondência não somente com os princípios presentes “a nível ordinário”, mas especialmente com aqueles considerados “hierarquicamente superiores”⁶. O reconhecimento de uma hierarquia valorativa, em que predomina a axiologia constitucional (o autor emprega a expressão “valores fortes”) impõe um “controle de valor”. Dessa forma, “Não basta que o ato seja lícito, mas é necessário que ele, mesmo quando típico, seja merecedor de tutela naquele contexto particular”⁷:

Se o ordenamento italiano se colocasse como objetivo apenas a tutela das situações adquiridas e das liberdades e os limites a tais liberdades fossem considerados exceção, então as liberdades deveriam prevalecer de qualquer forma, como expressões de um princípio-valor. Mas, quando a liberdade

Milena Donato (coord.). *Teoria Geral do Direito Civil – Questões Controvertidas*. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2019, p. 318-322.

³ No sentido de não originalmente desejada, embora, naturalmente, sua possibilidade possa ser antevista pelas partes.

⁴ FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e adimplemento substancial*. São Paulo: ed. Atlas, 2014, p. 24.

⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2008, p. 359.

⁶ PIERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.*, p. 369.

⁷ PIERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.*, p. 370.



negocial e contratual têm justificação não em si, mas em outros princípios e valores do sistema, quando o próprio sistema não mais apenas Estado de Direito, mas Estado Social de Direito, caracterizado por princípios fortes como a solidariedade e o personalismo, a escolha não pode deixar de ser axiologicamente conforme o ordenamento. O ato negocial é válido não tanto porque desejado, mas se e apenas se, destinado a realizar, segundo um ordenamento fundado no personalismo e no solidarismo, um interesse merecedor de tutela⁸.

A lição, ainda que escrita no contexto do ordenamento italiano, é inteiramente compatível com a realidade brasileira, ambas ordens jurídicas hierarquizadas, com as respectivas constituições ocupando posição de centralidade e irradiando valores com os quais todas as demais normas devem conformar-se. (dentre os quais, destacam-se a proteção da pessoa humana e a solidariedade social)⁹.

Fundamentar a teoria do adimplemento substancial a partir de um juízo envolvendo o merecimento de tutela implica em investigar, a luz da situação concreta, qual dos interesses em jogo - o do credor em resolver o contrato ou o do devedor em manter o vínculo – encontraria amparo em algum princípio constitucional capaz de conferir-lhe maior densidade na situação confrontada¹⁰. Evitar-se-ia, assim, o exercício abusivo do direito resolutivo.

A segunda tentativa de explicar o fundamento do adimplemento substancial argumenta que, ao se falar em adimplemento substancial, se estaria, em verdade, em situação que configuraria hipótese de *mora*, uma vez que nele “a prestação ainda é possível e útil ao credor. Trata-se, pois, de espécie de mora, em que a prestação executada pelo devedor não impede a promoção do interesse do credor”¹¹. Aceitando-

⁸ PIERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.*, p. 370-371.

⁹ A opção da Constituição italiana pelo “personalismo”, é o próprio autor quem esclarece, reconhece a pessoa como uma “conexão existencial em cada indivíduo da estima de si, do cuidado com o outro e da aspiração de viver em instituições justas”. Sua tutela seria o “supremo princípio constitucional”, legitimando o ordenamento e a soberania estatal. Na medida em que a noção de pessoa seria indissociável da de solidariedade, já que “ter cuidado com o outro faz parte do conceito de pessoa”, também essa alcança *status* privilegiado na ordem constitucional, quando entendida como “cooperação e igualdade na afirmação dos direitos fundamentais de todos” (PERLINGIERI, Pietro. *Op. cit.*, p. 460-462).

¹⁰ Naturalmente, a seleção do princípio/valor-referência precisa ser criteriosa e adequada ao tipo de relação jurídica envolvida, evitando, exemplificativamente, uma banalização do princípio da dignidade humana, frequentemente evocado em circunstâncias nas quais essa não esteja sendo verdadeiramente afetada.

¹¹ TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp. 1.581.505. In: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* | Belo Horizonte, vol. 11, jan./mar. 2017, p. 103. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/10/9> Acesso em: 24.04.2025. No mesmo sentido, entendendo tratar-se de mora, encontramos: STJ, REsp 1215289/SP. 3^a T. Rel. Min. Sidney Beneti. J. 05.02.2013. DJe 21.02. 2013. Em sentido oposto, a Corte pareceu distanciar-se desse posicionamento em STJ, AgInt no AREsp 1689441/SP. 3^a T. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Correa J. 16.11.2021. DJe 22.11. 2021.





se que se trata de mora, daí naturalmente decorreria a impossibilidade de o credor pleitear a resolução do contrato, direito que somente existe em hipótese de inadimplemento absoluto¹².

Ora, se o adimplemento substancial corresponde ao comportamento do devedor que desatende a prestação devida sem comprometer o interesse do credor em recebê-la, sem impedir a consecução da função econômico-individual do contrato, há mora. A resolução é *ratio extrema*, facultada ao credor quando o inadimplemento é absoluto, a obstar a realização da função concreta do negócio celebrado. Em presença de adimplemento substancial, a resolução é afastada justamente porque de inadimplemento absoluto não se trata, pois a prestação ainda é útil para o credor¹³.

Parece-nos a melhor posição. Se a noção de adimplemento substancial (ou de inadimplemento mínimo, outra expressão aplicada ao mesmo fenômeno) é justamente a *insignificância* daquilo que não foi cumprido – quando em comparação à expectativa originária do credor traçada no programa contratual -, é porque a falta do devedor não tem o condão de comprometer o interesse do credor na realização da prestação. Sendo assim, de fato, não estariam presentes os pressupostos do inadimplemento, tampouco devendo ser adotados os remédios para ele prescritos.

Uma terceira corrente doutrinária vincula o adimplemento substancial ao princípio da função social do contrato. Considerando que se está diante de situação em que o adimplemento parcial reflete em grande parte o “atendimento quase integral das obrigações pactuadas”, faltaria “causa eficiente” para sua resolução, devendo ser conservado o negócio jurídico, em homenagem à sua relevância social¹⁴:

Essa insuficiência obrigacional deverá, portanto, ser relativizada, como resposta jurídica à função social do contrato (art. 421 do CC), de modo a preservar a relação negocial de expressiva importância ao tráfico econômico¹⁵.

¹² TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Op. cit.*, p. 103; 110.

¹³ TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Op. cit.*, p. 110.

¹⁴ ALVES, Jones Figueiredo. Do adimplemento substancial como fator obstáculo do direito à resolução do contrato. In: *Revista do Advogado*, v. 28, n. 98, 2008, p. 125; 130. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/98/124/index.html#zoom=z Acesso em: 23.04.2025.

¹⁵ ALVES, Jones Figueiredo. *Op. cit.*, p. 125.



Na jurisprudência, não raro se encontram decisões que fundamentam o adimplemento substancial evocando a função social, por vezes de modo algo genérico e nem sempre criterioso¹⁶.

Esse posicionamento tem recebido algumas críticas, uma vez que o princípio da função social visaria assegurar “preceitos e valores indispensáveis à comunidade, informados pela Constituição Federal, e não aqueles buscados pelas partes”¹⁷. O adimplemento substancial trataria, essencialmente, de uma questão *interna*¹⁸ ao contrato – “o efeito que as partes buscaram auferir com a realização de determinado negócio jurídico”, ou, por outras palavras, o programa contratual -, não constituindo, em princípio, questão de interesse social, de modo que a aplicação do princípio da função social para justificar a manutenção de um contrato seria excepcional, reservada àqueles contratos que possam impactar a sociedade de forma mais ampla, por possuírem um interesse social relevante¹⁹. Melhor seria falar-se em uma “função negocial, ou econômico-individual do contrato”²¹.

De fato, deve-se rejeitar a evocação da função social como um instrumento para a defesa da posição contratual, limitando-a à tutela dos interesses dos pactuantes. Tal entendimento representaria inversão de sua finalidade, que é a de condicionar a tutela da liberdade contratual aos interesses da coletividade, vedando contratos que repercutam negativamente sobre a comunidade e promovendo os que produzem efeitos sociais positivos²². Ou seja, estabelecer às partes contratantes o

¹⁶ STJ, REsp. 1051270/RS. 4^a T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 04.08.2011. DJ. 05.09.2011. STJ, REsp. 877.965/SP. 4^a T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 22.11.2011. DJ. 01.02.2012. STJ, REsp. 1287402/PR. 4^a T. Rel. Min. Marco Buzzi. J. 03.05.2012. DJ. 18.06.2013.

¹⁷ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. *Op. cit.*, p. 320.

¹⁸ Parece-nos que, em seara negocial, é preciso avaliar a aplicação do princípio da função social por uma perspectiva *interna* à avença, ou *exterior* a ela. Sob o ângulo interno, a função social somente poderia ser evocada pelo viés *negativo*, o de estabelecer limites ao exercício da liberdade contratual, evitando que a autonomia privada comprometa interesses sociais relevantes de terceiros, que não os contratantes. De um ponto de vista *externo*, poder-se-ia falar em um aspecto *positivo*, o de assegurar a continuidade das relações contratuais que repercutam na esfera jurídica dos próprios agentes, ou de terceiros, alcançando outros interesses, de impacto social, aos quais a Constituição valorou como relevantes. Seria assim, uma espécie de “princípio-vetor”, cuja principal contribuição seria a de concretizador de valores sociais constitucionalmente protegidos, que repercutem na vida comunitária.

¹⁹ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. *Id.*, p. 320-321.

²⁰ Seriam exemplo, apontados em doutrina e jurisprudência, contratos envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, de seguro-saúde, de fornecimento de energia elétrica, dentre outros. KONDER, Carlos Nelson. Para além da principalização da função social do contrato. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 13, p. 56-57, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/151> Acesso em: 24.04.2025.

²¹ A expressão é utilizada para referir-se ao valor e alcance dado concretamente pelas próprias partes à operação econômica pactuada entre elas. PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di Diritto Civile*, Roma-Itália: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997, p. 370.

²² KONDER, Carlos. *Op. cit.*, p. 55.





dever de perseguir interesses *extracontratuais* socialmente relevantes (que atendam aos valores estabelecidos pela Constituição), agindo para além de uma motivação egoísta:

Em outras palavras, desvirtua a noção em exame a sua utilização instrumentalizada a interesses patrimoniais e individuais do contratante, por mais legítimos que possam parecer. A função social, em última análise, importa na “imposição aos contratantes de deveres extracontratuais, socialmente relevantes e tutelados constitucionalmente. Não deve significar, todavia, uma ampliação da proteção dos próprios contratantes, o que amesquinharia a função social do contrato, tornando-a servil a interesses individuais e patrimoniais que, posto legítimos, já se encontram suficientemente tutelados pelo contrato”²³.

Há, por fim, posicionamento minoritário que estabelece uma associação entre o adimplemento substancial e a vedação ao enriquecimento sem causa:

Na verdade, por não permitir que um dos contratantes se beneficie de uma leve desconformidade entre a prestação e o contratado para pretender considerá-la um pagamento parcial, passível de recusa, autorizando-o, portanto, a não executar suas próprias obrigações, a doutrina do adimplemento substancial é uma forma de prevenção ao enriquecimento ilícito²⁴.

A crítica que se faz a esse posicionamento é que, fazendo com que as partes retornem ao *status quo ante*, restituindo aquilo que foi recebido, a resolução, ainda que eventualmente gerando efeitos desproporcionais, não poderia ser equiparada a ausência de causa²⁵.

Uma análise mais detida do argumento revela que, nele, o adimplemento substancial se aproxima de tal modo ao resultado originalmente almejado pelo credor que a diferença “não chega a abalar a reciprocidade, o sinalagma das prestações correspctivas”, por isso não gerando direito resolutório, somente se permitindo falar em reparação²⁶. Visto desse modo, o raciocínio pode ser considerado contido na

²³ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord). *O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2008, p. 398-399.

²⁴ BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 09, n. 1, 1993, p. 63. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/68813/38913> Acesso em: 25.04.2025. No mesmo sentido, STJ, REsp 1215289/SP. 3^a T. Rel. Min. Sidney Beneti. J. 05.02.2013. DJe 21.02. 2013: “Veja-se que o desenvolvimento da teoria em referência teve por escopo permitir que uma das partes contratuais não se beneficiasse de tímida aparência de descumprimento contratual por parte da outra, servindo assim a teoria a obstar o enriquecimento ilícito”.

²⁵ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. *Id.*, p. 322.

²⁶ BECKER, Anelise, *Op. cit.*, p. 63-66.



primeira corrente estudada, sendo perfeitamente possível enfrentar a questão em termos de uma análise de merecimento de tutela.

De relevo ainda observar que todas as correntes comentadas²⁷ – mesmo aquelas desenvolvidas anteriormente ao advento do atual Código Civil Brasileiro²⁸ –, de algum modo, recorrem à boa-fé objetiva para justificá-lo – ainda que como argumento de reforço. Não surpreende. O próprio Clóvis do Couto e Silva já os associara²⁹. Na ausência de previsão normativa expressa, a boa-fé representou a “porta de entrada” para o adimplemento substancial no ordenamento brasileiro – ainda que, por vezes, confundida com outras figuras³⁰. Não só isso. O adimplemento substancial seria hipótese de aplicação da função modeladora/corretora do exercício jurídico conjugada à ideia de utilidade contratual³¹.

O que se verifica da análise dos diversos posicionamentos doutrinários – e de sua acolhida pela jurisprudência – é que, apesar da recepção positiva da teoria do adimplemento substancial entre os operadores do direito –, essa se deu de forma algo intuitiva e assistemática, o que conduziu a tantas tentativas de explicá-la sob fundamentos distintos. Em parte, o fato é sintomático de um fenômeno mais amplo (estranho aos propósitos desse trabalho), refletindo uma certa incompREENSÃO do sentido e alcance dos princípios e valores apontados como sua base, frequentemente amalgamados e utilizados como mero ornamento retórico³².

²⁷ ALVES, Jones Figueiredo. *Op. cit.*, p. 130. TERRA, Aline de Miranda Valverde. A contemporânea teoria do inadimplemento: reflexões sobre a violação positiva do contrato, o inadimplemento antecipado e o adimplemento substancial. In: MONTEIRO, Carlos Edson do Rêgo (org.) *Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 198. FURTADO, Gabriel Rocha. *Op. cit.*, p. 109-111.

²⁸ “O princípio da boa-fé objetiva aí atua de forma a proteger o devedor frente a um credor malicioso, inflexível (boa-fé eximente ou absolutória), como causa de limitação do exercício de um poder jurídico, no caso, do direito formativo de resolução, do qual é titular o credor de obrigação não cumprida” BECKER, Anelise, *Op. cit.*, p.70.

²⁹ COUTO E SILVA, Clóvis. O princípio da boa-fé no Direito brasileiro e português. In FRADERA, Vera Jacob. *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. 2^a ed. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2014, p. 45.

³⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado – critérios para a sua aplicação*. 2^aed. São Paulo: ed. Saraiva, 2018, p. 759.

³¹ MARTINS-COSTA, Judith. *Op. cit.*, p. 759. A “função modeladora do exercício jurídico” seria uma das “faces” da função corretora/modeladora em sentido mais amplo, atuando de forma articulada com outros princípios, regras ou valores para “impedir o exercício manifestamente desleal, incoerente, imoderado ou irregular de direitos subjetivos, formativos, faculdades e posições jurídicas” (MARTINS-COSTA, Judith. *Op. cit.*, p. 625. Na jurisprudência, idêntica orientação pode ser encontrada em STJ, REsp 1200105/AM. 3^a T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. 19.06.2012. DJ. 27.06.2012.

³² Ilustrativamente, cf. o seguinte trecho: “. Consoante a teoria do adimplemento substancial, admitida doutrinária e jurisprudencialmente, e que tem sua aplicação fundada nos princípios da boa-fé objetiva (CC/02, art. 422), da função social dos contratos (CC/02, art. 421), da vedação ao abuso de direito (CC/02, art. 187) e ao enriquecimento sem causa (CC/02, art. 884), não se deve acolher a pretensão do credor fiduciário de extinguir o negócio mediante a utilização de medida judicial que na prática enseja a quebra do liame contratual, com a retirada forçada do bem alienado fiduciariamente, em razão de





De todo modo, embora a investigação sobre os adequados fundamentos do adimplemento substancial seja cientificamente relevante - não só para entender o que o instituto é, mas também para a compreensão de seus efeitos e alcance -, ainda maior relevo tem a correta delimitação dos parâmetros adequados para sua aplicação – e é justamente nesse aspecto mais sensível que sua concretização pela jurisprudência tem se revelado insatisfatória. É o que se passará a analisar na seção seguinte.

3 PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

A análise jurisprudencial sobre o tema dentro do recorte proposto³³ permite dividi-la em três grandes grupos: (a) decisões que confirmaram a aplicabilidade da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, atendo-se a uma análise *quantitativa* para confirmar sua incidência; (b) decisões que promoveram uma análise *qualitativa*, fixando parâmetros para sua aplicação e (c) decisões que rejeitaram a apreciação do tema em sede de Recurso Especial, por envolver análise fático-probatória.

Ainda sob a égide da legislação anterior, o STJ³⁴ teve a oportunidade de confrontar situação envolvendo a pretensão de companhia seguradora em extinguir contrato com a segurada, pelo pagamento em atraso da última parcela (de um total de quatro), após ter aceitado o pagamento impontual das parcelas anteriores. Um dos argumentos em que se baseou a decisão foi a aplicação do adimplemento substancial., afirmando que “a falta de pagamento de uma prestação, considerando o valor total do negócio, não autorizava a seguradora a resolver o contrato, pois a segurada havia cumprido substancialmente o contrato”³⁵.

A decisão, apesar de afirmar que a definição de quando estaria configurado o adimplemento substancial deveria ser estabelecida em cada situação concreta³⁶,

inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor”. STJ, REsp 1622555/MG. S2. Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJ. 16.03.2017.

³³ Digitando-se os verbetes “adimplemento” e “substancial” (além do operador de busca “próx.”) no sítio do Superior Tribunal de Justiça, foram encontrados 108 julgados sobre o tema, datando de 1995 até o presente.

³⁴ STJ, REsp. 76362./MT 4^a T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 11.12.1995. DJ. 01.04.1996.

³⁵ STJ, REsp. 76362./MT 4^a T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 11.12.1995. DJ. 01.04.1996.

³⁶ STJ, REsp. 76362./MT 4^a T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 11.12.1995. DJ. 01.04.1996.





apresentou alguns parâmetros: (a) as expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; (b) a pequena expressividade da parcela inadimplida, quando comparada ao total do negócio e (c) a possibilidade de manter-se a higidez do negócio, assegurando ao credor a obtenção da quantia devida por outros meios³⁷. Especificamente com relação ao primeiro parâmetro evocado, o Min. relator afirmou que o

o modo pelo qual o contrato de prestação duradoura é executado, naquilo que contravém ao acordado inicialmente, pode gerar a modificação da relação obrigacional, no pressuposto de que tal mudança no comportamento corresponde à vontade atual das partes³⁸.

Assim, o comportamento reiteradamente adotado pela segurado, em aceitar o pagamento em atraso das parcelas, teria despertado legítimas expectativas na contraparte de que a tolerância se estenderia até a última parcela. A tolerância do credor face ao inadimplemento do devedor, adverte a doutrina, ainda que eventualmente relevante na avaliação do posterior exercício do direito resolutório, não pode ser tomada como critério absoluto, na medida em que

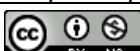
Há casos em que a mora do devedor, apesar de relevada pelo credor durante certo período, em razão do lapso temporal do reiterado descumprimento, ou de outras circunstâncias que incidam sobre a relação, a torne extremamente prejudicial à consecução dos fins almejados, modificando o cenário fático inicial e autorizando a resolução do contrato³⁹.

Nas demais decisões do período, o tribunal manteve a linha de considerar o adimplemento substancial por uma perspectiva quantitativa, limitando-se a afirmá-lo em casos de não pagamento da *última* parcela devida em contratos de alienação

³⁷ STJ, REsp. 76362./MT 4^a T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 11.12.1995. DJ. 01.04.1996.

³⁸ STJ, REsp. 76362./MT 4^a T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 11.12.1995. DJ. 01.04.1996.

³⁹ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Critérios para aferição correta do adimplemento substancial. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Inexecução das Obrigações, v. I: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: ed. Processo, 2020, p. 202-203.



fiduciária em garantia⁴⁰ e seguro de veículos⁴¹. Exceção ocorreu diante de recurso interposto por empresa incorporadora que pretendia evitar a resolução de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma em Shopping Center em São Caetano (além de restituição de parcelas pagas e multa), vez que a unidade objeto da pactuação já havia sido entregue (ainda que com atraso e sem alguns documentos necessários para registro no álbum imobiliário). O tribunal inclinou-se pela tese apresentada, contudo, por não ter conhecido do recurso, limitou-se a afirmar que a mesma poderia ser confirmada com base na teoria do adimplemento substancial⁴².

No ano de entrada em vigor do Código Civil, o STJ afastou-se do posicionamento mais rígido de até então para impedir a resolução contratual somente em caso de atraso da última prestação devida para tomar em conta o reduzido valor da dívida ainda por adimplir quando contrastado com o valor do bem objeto do contrato, bem como o impacto que eventual resolução teria para os interesses do devedor⁴³. Embora sem um maior desenvolvimento, ao menos a Corte apresentava dois *standards* objetivos para nortear a aplicação do instituto.

Anos mais tarde, em 2011, a Quarta Turma viria a apreciar caso envolvendo contrato de *leasing*, em que o credor, instituição financeira, pretendia a resolução do avençado, em que a contraparte havia adimplido 31 de 36 prestações, além de uma importância a título de valor residual garantido. A maioria considerou inexiste, *in casu*, a possibilidade de resolver o pacto. Diversos parâmetros foram apontados para justificar essa conclusão: (i) o “evidente desequilíbrio financeiro entre as partes contratantes” - a impor maior cautela quando da análise da faculdade resolutória do

⁴⁰ STJ, REsp. 272739 / MG 4^a T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 01.03.2001. DJ. 02.04.2001. Na ocasião, a Corte evocou a boa-fé objetiva como justificativa para aplicar a teoria do adimplemento substancial (sem, contudo, tecer maiores considerações) e que, em tais hipóteses, caberia ao credor a demonstração de perda do interesse útil na prestação. O entendimento do Tribunal quanto a esse tema específico mudaria radicalmente mais tarde, conforme se verá *infra*.

⁴¹ STJ, REsp. 415971 / SP. 3^a T. Rel. Min. Nancy Andrichi. J. 14/05/2002. DJ. 24.06.2002. Nota de destaque é que se pretendeu evocar o adimplemento substancial, sem sucesso, não para evitar pretensão resolutória do outro contratante, mas a suspensão do pacto.

⁴² STJ, REsp. 113.710/SP. 4^a T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 25.02.1997. DJ. 31.03.1997. “Afirma a incorporadora que o término da obra e a entrega da prometida unidade autônoma impedem a resolução do negócio, embora os descumprimentos verificados, como a demora na conclusão e falta de oportuno registro dos documentos necessários à incorporação. Se o comprador recebe o bem pelo qual pagou e já dele desfruta, as irregularidades apontadas justificariam a imposição de indenização por perdas e danos eventualmente verificados, a multa do art. 35 da Lei 4.591/64, e as sanções previstas na legislação penal, mas *não necessariamente a extinção do contrato, pois a prestação substancial foi cumprida*” (grifos nossos). Muito embora nos pareça tratar-se a hipótese mais de violação positiva do contrato que efetivamente de inadimplemento mínimo, aqui o STJ pareceu inclinado a afastar-se de uma perspectiva puramente quantitativa, para se aproximar de uma análise do resultado útil e das expectativas contratuais do credor. Posteriormente, o tribunal editaria

⁴³ STJ, REsp. 469577 / SC. 4^a T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 25.03.2003. DJ. 05.05.2003.





credor⁴⁴ -; (ii) a necessidade de se promover uma “análise global” do contrato - o que inclui a sua natureza e o comportamento total dos contratantes, desde o início da avença (abrangendo o período antecedente ao inadimplemento, denominado pela Corte como “normalidade contratual”) -; (iii) a repercussão da parte inadimplida para o equilíbrio sinalagmático do contrato; (iv) a relevância social do contrato (v) a incidência dos princípios da função social e da boa-fé objetiva⁴⁵.

Na ocasião, o Min. João Otávio de Noronha, em voto divergente, propôs outro critério: a apreciação da insignificância do débito em aberto deve ser contraposta ao próprio objeto do instrumento contratual, de modo a investigar sua importância em relação ao conjunto de obrigações do devedor. Tomou em consideração, ainda, aquilo que denominou “a equidade de interesses e predisposição das partes para o positivo cumprimento do contrato”, exigindo-se uma postura de lealdade e confiança de ambos os pactuantes, lastreada na boa-fé objetiva⁴⁶.

O tratamento dado ao tema voltaria a ser encarado por uma perspectiva quantitativa em decisões proferidas nos anos de 2012⁴⁷, 2013⁴⁸, 2014⁴⁹, 2015⁵⁰, 2017⁵¹

Em 2013, a Terceira Turma aplicaria a teoria do inadimplemento mínimo, estabelecendo como parâmetros para verificação de sua ocorrência “a seriedade das consequências que de fato resultaram do descumprimento, e a importância que as partes apparentaram dar à cláusula pretensamente infringida”⁵².

⁴⁴ Deve-se ter em mente a ressalva doutrinária pela qual a disparidade entre as partes, embora naturalmente seja fator que deva ser levado em consideração, não pode desconsiderar outras circunstâncias do caso, sob pena de converter-se na “nova análise meramente quantitativa do adimplemento substancial” (SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Critérios para aferição correta do adimplemento substancial. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Inexecução das Obrigações, v. I: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: ed. Processo, 2020, p. 208).

⁴⁵ STJ, REsp. 1051270/RS. 4^a T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 04.08.2011. DJ. 05.09.2011.

⁴⁶ STJ, REsp. 1051270/RS. 4^a T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 04.08.2011. DJ. 05.09.2011.

⁴⁷ STJ, REsp 1200105/AM. 3^a T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. 19.06.2012. DJ. 27.06.2012. AgRg no AREsp 155885/MS. 3^a T. Rel. Min. Massami Uyeda. J. 16.08.2012. DJe. 24.08.2012.

⁴⁸ STJ, AgRg no AREsp. 238432/RS. 3^a T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J.18.06.2013. DJe.21.06.2013. STJ, AgRg no AREsp. 204701/SC. 3^a T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J.10.12.2013. DJe.17.12.2013.

⁴⁹ AgRg no AREsp. 382989/MG. 3^a T. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. J.18.09.2014. DJe.25.09.2014.

⁵⁰ AgRg no AREsp. 1489600/DF. 3^a T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J.03.03.2015. DJe.10.03.2015. AgRg no AREsp. 329700/CE. 4^a T. Rel. Min. Marco Buzzi. J.02.06.2015. DJe.01.07.2015. STJ, REsp 1255178/RJ. 3^a T. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. 25.08.2015. DJe 18.11. 2015.

⁵¹ STJ, REsp 1636692/RJ. 3^a T. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. 12.12.2017. DJe 18.12. 2017.

⁵² STJ, REsp 1215289/SP. 3^a T. Rel. Min. Sidney Beneti. J. 05.02.2013. DJe 21.02. 2013.



Em 2016, a Quarta Turma resgataria a aplicação dos critérios adotados na decisão *supramencionada* de 1995, quando da análise do Recurso Especial 1.581.505/SC. Além de resgatar os argumentos empregados na decisão ocorrida duas décadas antes, o voto do relator apontou para três requisitos, empregados em países da *Common Law*, para configurar a *substantial performance*: “a) insignificância do inadimplemento; b) satisfação do interesse do credor; e c) diligência por parte do devedor no desempenho de sua prestação, ainda que a mesma se tenha operado imperfeitamente”⁵³.

É preciso, entretanto, ter cautela com a evocação de critérios adotados em outras ordens jurídicas. Em que pese falar-se que a doutrina do adimplemento substancial deite suas raízes na *substantial performance*, da *Common Law*⁵⁴, há de se ter cautela ao se pretender a aplicação de critérios elaborados em outros contextos, devendo sempre ser consideradas as peculiaridades de cada ordem jurídica.

Destaca-se, ainda, o voto do Min. Raul Araújo, que alertou para o risco do uso incorreto da teoria, invertendo” a ordem lógico-jurídica que considera o integral e regular cumprimento do contrato o meio esperado de extinção das obrigações”⁵⁵.

Em 2019, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de confrontar novamente o tema, por ocasião do Recurso Especial 1.236.960/RN, envolvendo inadimplemento parcial de contrato de promessa de compra e venda de um terreno, no qual constava cláusula resolutiva expressa⁵⁶. Em seu voto, o relator, Min. Antonio Carlos Ferreira, novamente destacou que a análise da substancialidade do adimplemento não pode ser feita a partir de um prisma exclusivamente quantitativo, aplicando, no caso, os seguintes critérios:

⁵³ STJ, REsp 1.581.505/SC. 4^a T. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J. 18.08.2016. DJe 28.09. 2016.

⁵⁴ Particularmente, o caso *Boone vs. Eyre*, do final do século XVIII didaticamente descrito pelo próprio Min. Relator, e que envolveu “um contrato no qual o autor (Boone) traditaria uma fazenda e seus escravos, ao passo em que o réu (Eyre) pagaria o preço de 500 libras, bem assim prestações anuais de 160 libras, em caráter perpétuo. Boone alienou a propriedade, mas não tinha direitos de transferir os escravos. Eyre, em um típico caso de *exceptio non adimpleti contractus*, sobrestitou o pagamento das prestações anuais. Ao decidir o caso, Lord Mansfield entendeu que o comprador não poderia deixar de pagar a prestação avençada, pois a obrigação de dar a coisa (os escravos) não seria uma condição precedente em face da obrigação de pagar as prestações anuais perpétuas. Em suma, a entrega dos escravos qualificava obrigação secundária, não podendo ensejar a resolução do contrato, cabendo-lhe apenas reivindicar a reparação por perdas e danos” (STJ, REsp. 1581505/SC. 4^a T. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J. 18.08.2016. DJe 28.09. 2016).

⁵⁵ STJ, REsp. 1581505/SC. 4^a T. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J. 18.08.2016. DJe 28.09. 2016.

⁵⁶ A relevância da cláusula resolutiva expressa para obstar a incidência da *substantial performance* será objeto de análise mais detida na seção 03 desse estudo.





i) o grau de satisfação do interesse do credor, ou seja, a prestação imperfeita deve satisfazer seu interesse; ii) comparação entre o valor da parcela descumprida com o valor do bem ou do contrato; iii) o esforço e diligência do devedor em adimplir integralmente; iv) a manutenção do equilíbrio entre as prestações correspondentes; v) a existência de outros remédios capazes de atender ao interesse do credor com efeitos menos gravosos ao devedor; e vi) ponderação entre a utilidade da extinção da relação jurídica obrigacional e o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução⁵⁷.

Nos anos subsequentes, foram proferidas algumas decisões relevantes, que versam sobre situações específicas, a serem analisadas separadamente na próxima seção.

A investigação promovida revelou que em poucas ocasiões, as decisões do tribunal estabeleceram parâmetros nítidos para nortear a aplicação da teoria, no mais das vezes se contentando em evocar a boa-fé para fundamentá-la. Mesmo julgados que se basearam em uma análise quantitativa – maioria em relação aos do grupo anterior – divergiram quanto ao que seria um percentual adequado a configurar adimplemento substancial. Ainda que tivesse ocorrido consenso, tratar a questão em termos puramente matemáticos seria estabelecer um “divisor de águas” onde ele não existe⁵⁸:

Tal entendimento mostra-se impreciso por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o percentual do pagamento não necessariamente reflete a maior ou menor satisfação do credor, associada a circunstâncias fáticas diversas e ao conjunto de cláusulas contratuais. Além disso, e mais importante, o interesse útil do credor deve ser extraído do programa contratual tal qual pactuado, cuja obrigatoriedade se mostra fundamental para preservar a segurança jurídica, especialmente diante do abrangente conceito de mora estabelecido pelo codificador brasileiro (art. 394 do Código Civil)⁵⁹.

De fato, reduzir a questão a uma análise quantitativa se revela, em muitas ocasiões, insuficiente para caracterizar a substancialidade do adimplemento, uma vez que essa lógica desconsidera as peculiaridades de cada contrato:

Uma inexecução de parte mínima do contrato pode configurar inadimplemento absoluto, fazendo se esvair todo o interesse útil do credor em determinada prestação, enquanto o descumprimento quase total do

⁵⁷ STJ, REsp. 1236960 /RN. 4^a T. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J. 19.11.2019. DJe 05.12.2019.

⁵⁸ SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do inadimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 32, out/dez 2007, p. 21.

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo. Abuso do direito potestativo (Editorial). In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 25, n. 03, 2020, p. 14. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/650> Acesso em: 28.04.2025.





contrato, por sua vez, poderá ser sanado, afastando-se a extinção do vínculo contratual⁶⁰.

Inúmeras são as tentativas doutrinárias de remediar essa lacuna. As propostas, como regra, apontam para a necessidade de se realizar uma ponderação entre “(i) a utilidade da extinção da relação obrigacional para o credor e (ii) o prejuízo que adviria para o devedor e para terceiros a partir da resolução”⁶¹. Dito por outra forma, deve-se investigar se seria possível a satisfação do *interesse útil* do credor por meio menos gravoso que a resolução contratual⁶². Em que pese se reconhecer que o juízo de utilidade para o interesse do credor deva tomar em conta “as inevitáveis peculiaridades de cada caso concreto”⁶³, na tentativa de eliminar subjetivismos (apontados como indesejáveis por sua difícil mensuração)⁶⁴, parte da doutrina formula alguns critérios objetivamente aferíveis: (a) a (in)adequação temporoespacial da prestação; (b) o impacto do inadimplemento para a relação contratual; (c) o comportamento das partes e (d) a possibilidade da manutenção do sinalagma funcional.

O primeiro critério proposto pode ser cindido em dois elementos: (i) o elemento *temporal* – pelo qual o descumprimento da obrigação no prazo devido “fará desaparecer a utilidade da prestação sempre que a dilação temporal impossibilitar o alcance dos resultados práticos até momento decisivo incorporado na finalidade do contrato”, caso em contrário, permite a sua purgação⁶⁵ - e (ii) o *espacial*, uma vez que o cumprimento da obrigação em local diverso do originariamente estabelecido no programa contratual (ressalvadas as exceções previstas em lei) pode produzir impacto econômico adicional para o credor, maculando de tal forma seu interesse, que não seja mais possível promover sua retificação⁶⁶.

⁶⁰ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Critérios para aferição correta do adimplemento substancial. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Inexecução das Obrigações, v. I: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: ed. Processo, 2020, p. 197.

⁶¹ SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*, p. 22. Em sentido similar, MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé objetiva e o direito das obrigações. In: *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 25, 2004, p. 265. Disponível em: <http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/revista25.html> Acesso em: 28.04.2025.

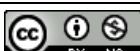
⁶² TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, p. 14.

⁶³ FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e adimplemento substancial*. São Paulo: ed. Atlas, 2014, p. 88-90.

⁶⁴ FURTADO, Gabriel Rocha. *Op. cit.*, p. 93.

⁶⁵ FURTADO, Gabriel Rocha. *Op. cit.*, p. 100.

⁶⁶ FURTADO, Gabriel Rocha. *Op. cit.*, p. 100; 102-103.





Segundo parâmetro a ser analisado envolve a relevância do inadimplemento para a relação contratual. Trata-se aqui de avaliar “o grau de essencialidade da prestação não cumprida dentro de todo o programa contratual”⁶⁷:

Com a verificação da importância do inadimplemento se busca, pois, aferir a intensidade da chaga causada pelo incumprimento do devedor à função negocial concreta, bem como a substancialidade do proveito que eventualmente já tenha sido oportunizado ao credor. É impreterável, ainda, que se visualize o adimplemento da relação obrigacional em toda a sua complexidade, a incluir também os deveres laterais advindos da boa-fé objetiva. Está-se a afirmar, então, que a avaliação ocorre em duas frentes complementares: uma mais ligada ao comportamento do devedor e outra mais afeita ao interesse do credor. Apenas por essa dupla verificação é possível obter-se uma valoração mais segura⁶⁸;

Esse comportamento das partes é o que constituiria o terceiro parâmetro para aplicação do adimplemento substancial. Seu exame deve compreender todo o transcurso da atividade negocial (aí abrangendo a fase pré-contratual), estando vinculado à confiança recíproca “objetivamente despertada” entre os contratantes no curso da relação negocial, e suas expectativas legítimas quanto à coerência e a manutenção de certos padrões comportamentais⁶⁹:

Ao que aqui está mais afeito, o credor terá negado o direito de resolver o contrato sempre que, fundamentando seu pleito em suposta perda da utilidade da prestação em decorrência de inadimplemento, o seu comportamento pretérito (*factum proprium*) tiver feito surgir legitimamente no devedor a expectativa de que não o faria, salvo expressa autorização legal ou contratual à sua contradição⁷⁰.

Por fim, haveria que se investigar de que forma o inadimplemento parcial afeta o sinalagma funcional – descrito como “a busca pelo permanente equilíbrio dinâmico durante toda a relação obrigacional”⁷¹ -, dentro daquilo que é legitimamente possível de se esperar, considerando as flutuações porventura existentes entre o momento genético da obrigação e o instante em que essa se torna exequível:

Isso porque em grande parte das vezes, entre a conclusão do negócio e a execução da prestação devida, há o decurso de certo lapso temporal que pode ter ensejado a alteração das circunstâncias existentes à época do aperfeiçoamento do contrato. Nesses casos, é preciso que leve em

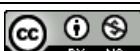
⁶⁷ FURTADO, Gabriel Rocha. *Op. cit.*, p. 106.

⁶⁸ FURTADO, Gabriel Rocha. *Op. cit.*, p. 105.

⁶⁹ FURTADO, Gabriel Rocha. *Op. cit.*, p. 108-110.

⁷⁰ FURTADO, Gabriel Rocha. *Op. cit.*, p. 110.

⁷¹ FURTADO, Gabriel Rocha. *Op. cit.*, p.113.



consideração uma espécie de zona de amortecimento, a exigir certa aceitação de que a prestação seja cumprida de maneira diversa da inicialmente ajustada sempre que as circunstâncias tenham sido modificadas para além da previsão dos contratantes, e tendo em conta a qualificação das partes envolvidas⁷².

A análise quanto à manutenção do sinalagma deve concentrar-se na finalidade pretendida pelas partes, se a parcela adimplida é capaz de manter o vínculo de corresponsabilidade da relação, ou a sua causa⁷³, sendo de menor relevo se a obrigação descumprida é principal ou acessória, ou se o adimplemento foi total ou parcial⁷⁴.

De certa forma, é possível condensar os diferentes critérios doutrinários e jurisprudenciais propostos sugerindo-se um teste, a ser aplicado diante da situação concreta, composto por três indagações, destinadas a nortear a ponderação entre os interesses envolvidos: (a) o grau de sacrifício exigido do devedor é justificado e necessário para a realização do interesse do credor? (b) Considerando as eventuais alterações das circunstâncias fáticas entre o momento formativo da obrigação e de seu incumprimento, sobreveio algum fator capaz de reduzir/majorar o impacto da parte inadimplida para o programa contratual, globalmente considerado? (c) Existe algum interesse social relevante, externo ao programa contratual, capaz de justificar a sua manutenção?

Trata a primeira indagação de uma adaptação da fórmula ponderativa proposta em outra parte, destinada a verificar em que medida “o grau de realização do interesse lesivo justifica o grau de afetação do interesse lesado”⁷⁵. Aplicá-la significa indagar se o interesse do credor somente pode ser garantido pela via resolutiva. Caso a resposta seja positiva, afasta-se a aplicação do adimplemento substancial, reconhecendo-se o total desaparecimento do interesse útil. Caso,

⁷² FURTADO, Gabriel Rocha. *Op. cit.*, p. 113-114.

⁷³ “Causa” aqui, significando a “síntese dos efeitos jurídicos essenciais pretendidos pelas partes com a consecução de determinado negócio” (SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Critérios para aferição correta do adimplemento substancial. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Inexecução das Obrigações, v. I: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: ed. Processo, 2020, p. 189-190).

⁷⁴ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Critérios para aferição correta do adimplemento substancial. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Inexecução das Obrigações, v. I: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: ed. Processo, 2020, p. 198.

⁷⁵ A fórmula foi proposta pelo prof. Anderson Schreiber, para promover um balanceamento entre os direitos fundamentais à liberdade de informação e o direito à imagem, dois direitos fundamentais, de igual densidade constitucional, não sendo o caso do tema em estudo, que confronta interesses privados, de natureza contratual. Ainda que tendo isso em mente tais particularidades, a fórmula, em si, parece perfeitamente adaptável à situação aqui estudada (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3^a ed. São Paulo: ed. ATLAS, 2014, p. 115.)





entretanto, seja possível satisfazê-lo de outro modo menos gravoso (e.g., pelo pagamento de indenização pelas perdas e danos), deve ser evitada a resolução, de modo a assegurar a conservação do negócio jurídico. Resolver o contrato, assim, deixa de ser

(...) uma alternativa ao arbítrio do credor para se converter em *ratio extrema*, cujo exercício pode ser obstado sempre que remédios menos nocivos estiverem ao alcance de seu titular. O poder de extinguir a relação obrigacional deve mesmo ser reservado ao inadimplemento que afete a função concreta do negócio celebrado, não bastando a simples irrealização da obrigação principal, tomada em abstrato e sob o aspecto puramente estrutural⁷⁶.

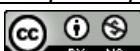
A segunda indagação parte do princípio de que a volatilidade da vida pode afetar substancialmente as relações obrigacionais, alterando expectativas iniciais, conferindo-lhes maior ou menor densidade. Pretender encapsular as partes ao originalmente estabelecido, a pretexto de assegurar a segurança jurídica tão estimada às relações patrimoniais, pode promover efeito reverso, de desestimular acordos de longo prazo. Conceber a obrigação como um processo cooperativo, em que os interesses de ambos os atores devem ser considerados (ainda que se atribua maior densidade aos do credor, a cuja satisfação se dirige) implica em reconhecer seu constante movimento rumo ao adimplemento, bem como as pressões e influências externas às quase se sujeita.

Diante do caráter dinâmico da relação obrigacional, circunstâncias posteriores à sua celebração podem transformá-la sensivelmente, modificando, inclusive, a importância de determinada obrigação para a universalidade do contrato. Em outras palavras: uma obrigação aparentemente acessória para determinada relação contratual pode, por força do comportamento das partes, da modificação da estrutura na qual está inserida ou por diversos outros fatores, se tornar essencial. Da mesma forma, uma obrigação *a priori* tida como fundamental pode perder ou ter diminuída a sua relevância⁷⁷.

Aceitando-se como válida essa indagação, concentra-se o debate no momento em que a obrigação poderia ter sido cumprida, sendo esse o contexto em

⁷⁶ SCHREIBER, Anderson. Revisitando a tríplice transformação do adimplemento. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Inexecução das Obrigações, v. II: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: ed. Processo, 2021, p. 35.

⁷⁷ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Critérios para aferição correta do adimplemento substancial. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). *Inexecução das Obrigações, v. I: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: ed. Processo, 2020, p.180.



que se deve verificar a permanência ou não da utilidade da prestação para o credor e o impacto do descumprimento parcial. Evita-se, assim, a análise do tema por uma perspectiva que considera exclusivamente o momento da manifestação volitiva, o que poderia descolá-lo da realidade pulsante da vida em nome de um apego excessivo a dogmas voluntaristas, já de algum tempo superados na contemporânea teoria contratual.

Por fim, a última questão proposta visa investigar a possível presença de algum interesse social que justifique, por si só, a manutenção da avença. Naturalmente, como já se advertiu *supra*, apenas mui excepcionalmente se deve evocar a função social como argumento para justificar a manutenção da relação obrigacional. Seu emprego puramente retórico é metodologicamente inadequado e não contribui para a consolidação de critérios objetivamente aferíveis. Contudo, a formulação da questão se justifica, na medida em que, alguns casos, a repercussão do contrato sobre a esfera jurídica de terceiros, e sua relevância social podem conferir densidade à pretensão do devedor pela conservação do negócio jurídico.

A necessidade de buscar parâmetros sólidos para a aplicação da teoria do adimplemento substancial, como se tentou explicitar nesse tópico é, ainda, tarefa incompleta, o que torna ainda mais evidente sua importância. A próxima seção se dedicará a investigar algumas questões controvertidas quanto à incidência, ou não, da *substantial performance* diante de algumas situações específicas.

4 ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL A ALGUMAS HIPÓTESES ESPECÍFICAS

Tema que abre essa seção é a possibilidade de se falar em adimplemento substancial diante de contrato com garantia fiduciária. Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciaria sobre o tema, quando da análise do Recurso Especial 1.622.555/MG. O caso envolveu a aquisição de veículo em que o comprador, tendo celebrado com a instituição financeira contrato de mútuo com garantia fiduciária, deixou de adimplir as quatro últimas parcelas, de um total de 48. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão do TJMG, que aplicou a teoria da *substantial performance*, de modo a impedir a medida pretendida de busca e apreensão requerida



pelo banco⁷⁸. Em que pese a decisão da Corte ter-se limitado a contratos de financiamento de bens móveis garantidos por alienação fiduciária do bem financiado (regidos pelo Decreto-Lei 911/69), o caso adquiriu maior relevo, na medida em que se afastou de decisões anteriores que não fizeram distinção quanto a aplicabilidade da *substantial performance* a contratos com garantia fiduciária⁷⁹.

Na ocasião, o relator, Min. Marco Buzzi, saiu vencido. Em seu voto, o ministro estabeleceu uma ponderação considerando o impacto da eventual resolução para ambos os contratantes, entendendo que o interesse fundamental do credor não seria a busca e apreensão em si, mas a satisfação de seu crédito, “o que pode ser alcançado por outras vias, sem a necessidade da quebra do laime contratual” e (ii)a alienação forçada do bem, com quitação da dívida e devolução do saldo ao consumidor não evitaria desequilíbrio contratual significativo, “pois ficaria a financeira completamente satisfeita enquanto o consumidor, a despeito de cumprida a obrigação, remanesceria sem o bem e desprovido de quantia suficiente para a aquisição de outro”⁸⁰. Considerou ainda, o desequilíbrio econômico entre os contratantes, por tratar-se de relação consumerista e contrato de adesão, a justificar o papel da teoria como “instrumento de equidade” e “proteção do vulnerável”, atuando como fator de reequilíbrio:

É nítida a atenção do legislador à manutenção dos contratos com vistas a permitir que as partes envolvidas na relação de consumo alcancem as finalidades almejadas quando da sua celebração e, nessa ordem, a aplicação da teoria do adimplemento substancial não constitui uma exceção à regra geral segundo a qual o pagamento, o cumprimento da obrigação, deve se dar por completo (princípio da integralidade ou não-divisibilidade), mas sim a constatação de que eventual inadimplência mínima e irrisória frente ao montante global do ajuste firmado não pode ensejar o cancelamento/rescisão do contrato, devendo o crédito ser perseguido mediante vias que não impliquem no rompimento da avença e no modo mais gravoso ao devedor (art. 620, CPC/73; art. 805, CPC/2015).⁸¹.

Entendeu ainda o relator a inexistência de antinomia entre o DL. 911/69 e o art. 422 do Código Civil, porque haveria uma complementariedade entre ambos os diplomas, dado que os princípios da boa-fé, da menor onerosidade e do adequado

⁷⁸ STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.

⁷⁹ Pode-se exemplificar com a supracitada decisão proferida em STJ, REsp. 469577 / SC. 4^a T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. 25.03.2003. DJ. 05.05.2003.

⁸⁰ STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.

⁸¹ STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.





cumprimento da função social dos contratos constituiriam “o norte basilar da análise de qualquer procedimento previsto em legislação esparsa”⁸².

A posição que prevaleceu, entretanto, foi a do Min. Marco Aurélio Belizze, pela inadmissibilidade de se recorrer à *substantial performance* para afastar o direito do credor de requerer a busca e apreensão do bem, estruturada em torno de três argumentos:

Primeiro, valeu-se do critério da especialidade para a solução de antinomias para fixar o âmbito de incidência do Código Civil, limitado à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, “não se aplicando às demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária disciplinadas em lei especial, como é o caso da alienação fiduciária dada em garantia, regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969”, salvo em hipótese de lacuna desta⁸³. Ao deferir ao credor a medida de busca e apreensão, o DL 911/69 não teceu “qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento”, sendo irrelevante qualquer consideração acerca de sua medida⁸⁴. Dessa maneira, não teria deixado qualquer lacuna a ser colmatada pela lei geral, sendo a lei de regência. Sendo assim,

(...) a aplicação da teoria do adimplemento substancial, não prevista em lei (mas que seria um consectário do princípio da boa-fé contratual, insculpido no art. 422 do Código Civil, sob a vertente da preservação dos contratos e da função social do contrato), afigura-se in totum incompatível com os termos da lei especial, que é expressa (sem lacuna, portanto) em assentar a necessidade de pagamento da integralidade da dívida pendente, para viabilizar a restituição do bem ao devedor fiduciante⁸⁵.

Segundo o objetivo do credor fiduciário, ao promover a ação de busca e apreensão, não seria efetivamente o de extinguir a relação contratual, mas o de “compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas

⁸² STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.

⁸³ STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.

⁸⁴ STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017. No mesmo sentido foram os votos das Min. Nancy Andrigi - para quem “a lei especial que rege a alienação fiduciária dada em garantia prevê, de forma expressa, o uso da ação de busca e apreensão ao credor fiduciário que se depara com a mora ou inadimplência do devedor, não fazendo qualquer ressalva restritiva com fundamento na extensão da mora ou na proporção do inadimplemento, apenas dispondo ao credor a faculdade de lançar mão da ação de busca e apreensão para satisfazer o seu crédito” – e Isabel Gallotti, que afirmou que “conceito de integralidade da dívida, cujo pagamento é imprescindível para evitar a consolidação da propriedade plena e da posse em nome do credor fiduciário, é incompatível com a ausência de pagamento de alguma de suas prestações, mesmo que apenas uma delas”.

⁸⁵ STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.



contratualmente". A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor seria imputável à "renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação"⁸⁶.

Terceiro, não seria adequado considerar como de boa-fé a conduta do devedor fiduciante que "deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas — mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação", mesmo ciente das possíveis consequências do inadimplemento.

Ora, se o valor do débito é ínfimo e o devedor tem inequívoco conhecimento de que sua inadimplência pode ensejar a perda do bem (com a restituição da diferença), não se antevê razão lídima para que este remanesça faltoso com a sua obrigação contratual. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada⁸⁷.

Mencione-se, ainda, o voto do Min. Antonio Carlos Ferreira, que, após considerar como "relevante o descumprimento de parcelas que representam mais de 8% (oito por cento) do valor total da obrigação assumida pelo devedor de contrato de mútuo"⁸⁸ – o que, por si, demonstra a dificuldade, anteriormente ressaltada, de se estabelecer uma adequada padronização da questão, ainda quando receba um *approach* exclusivamente aritmético-quantitativo – afirmou que o uso da "substantial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações", sendo sua incidência uma excepcionalidade⁸⁹.

Alertou que "sua utilização incontida pode avançar sobre direitos do credor e modificar as condições que foram levadas em consideração no momento em que estabelecidas as bases da contratação", produzindo, a longo prazo, efeitos colaterais socialmente danosos, como o encarecimento dos custos da contratação, "socializando os prejuízos da inadimplência praticada por alguns em detrimento de todos"⁹⁰.

⁸⁶ STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.

⁸⁷ STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.

⁸⁸ No caso em análise, o valor das parcelas em atraso correspondia a 8,4% do total...

⁸⁹ STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.

⁹⁰ STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017. Entendimento compartilhado pela Min. Isabel Gallotti, que em seu voto apontou para o risco do mau uso da teoria conduzir à "insegurança jurídica das relações contratuais, enfraquecendo a garantia livremente



A orientação do STJ não parece ter sido das mais felizes. A boa-fé objetiva é um princípio concretizador do valor constitucional da solidariedade social, devendo nortear todas as relações negociais, independente da natureza geral ou especial do diploma normativo que as preveja. Tampouco a afirmação de que a redação do DL não teria dado espaço ao adimplemento substancial (ao prever o pagamento integral das parcelas como forma de evitar a busca e apreensão e consolidar a propriedade) merece prosperar, não somente porque tal argumento “vai contra a própria essência e definição do instituto, que afasta a possibilidade de resolução contratual quando a prestação é cumprida de forma inexata”⁹¹, como porque a adoção da tese equivaleria a tornar virtualmente inaplicável o instituto, dado que, se assim fosse, seria forçoso concluir por sua incidência somente quando houvesse expressa autorização legal. Não só isso. A decisão é repleta de afirmações que não encontram amparo em evidências (e que parecem expressar a convicção pessoal dos ministros), como as suposições de que entendimento favorável aos consumidores produziria um maior custo geral em futuras contratações, como uma inevitável reação do mercado, ou que seria um estímulo ao descumprimento das parcelas finais, ou que é a própria conduta do devedor em não adimplir as parcelas restantes que afrontaria à boa-fé (desconsiderando variáveis que possam ter conduzido a essa impossibilidade). Criticável ainda o argumento (verificado no voto da Min. Isabel Gallotti) pelo qual a teoria do adimplemento substancial estaria sujeita ao “conceito subjetivo de cada aplicador do Direito, causando indesejável de instabilidade pela carência de uniformidade que proporciona.”⁹², quando compete à própria Corte estabelecer parâmetros que auxiliem os julgamentos dos casos individuais. Apesar disso, essa orientação viria a prevalecer na jurisprudência da Corte dali por diante.

Outra questão interessante envolve a aplicabilidade, ou não, do instituto quando se esteja diante de contrato que contenha cláusula resolutiva expressa⁹³,

pactuada nos contratos de alienação fiduciária e, contribuindo, por isso mesmo, para o encarecimento do crédito e dificultando a sua recuperação judicial, que passa a depender de ação com tramitação por rito menos célere que a ação de busca e apreensão”.

⁹¹ DAL FABBRO, João Guilherme. teoria do adimplemento substancial: da boa-fé aos requisitos para sua aplicação. In: *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro*, v. 6 n. 1, jan./abr. 2023, p. 18. Disponível em: file:///C:/Users/augus/Downloads/Artigo_Teoria+do+Adimplemento+Substancial_Jo%C3%A3o+Guilherme+Dal+Fabbro_PGERJ_v.final.pdf Acesso em: 02.05.2025.

⁹² STJ, REsp 1622555/MG. S2 Rel. Min. Marco Buzzi. J. 22.02.2017. DJe 16.03.2017.

⁹³ Assim definida como aquela que “permite ao credor desvincular-se de relação jurídica disfuncionalizada, incapaz de cumprir o programa negocial traçado pelas partes, de forma célere, mediante simples declaração receptícia de vontade” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula Resolutiva Expressa*. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2017, ed. Virtual, n.p).





tema que tem sido alvo de debates doutrinários. Trata-se de “ferramenta à disposição dos contratantes destinada à alocação e (ou) disciplina dos efeitos dos riscos do negócio”⁹⁴, por meio da qual

(...)as partes avaliam *ex ante* as obrigações que consideram essenciais para o contrato, estipulando, por meio da cláusula resolutiva, que o seu inadimplemento acarretará a perda do interesse útil do credor e, consequentemente, autorizará a resolução contratual⁹⁵.

Para cumprir tal finalidade, a cláusula resolutiva expressa deverá especificar de forma detalhada e individualizada as obrigações reputadas essenciais, cujo descumprimento ensejará a extinção do contrato⁹⁶. Cumpridas tais exigências, sua principal vantagem seria a de dispensar a necessidade de exame pelo Judiciário, permitindo ao credor resolver a obrigação extrajudicialmente⁹⁷.

A despeito dessas conclusões, tem predominado o entendimento doutrinário pelo qual a cláusula resolutiva expressa não seria incompatível com a teoria do adimplemento substancial⁹⁸, já que a essencialidade da prestação deve ser cotejada, também, com o momento em que a resolução é pretendida pelo credor, “já que circunstâncias supervenientes podem alterar a relevância da obrigação no contexto da relação contratual”⁹⁹, de modo que somente a análise do caso poderá afirmar se o fato originalmente previsto como passível de afetar o interesse útil do credor conserva a mesma relevância que possuía no momento genético da obrigação. Esse entendimento se coaduna com a prevalente compreensão da relação obrigacional como um processo dinâmico, capaz de modificar-se, seja por circunstâncias externas, seja pelo comportamento das partes¹⁰⁰.

⁹⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Op. cit.*, ed. Virtual, n.p.

⁹⁵ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. O adimplemento substancial e a vedação ao direito abusivo de resolução contratual em instrumentos dotados de cláusula resolutiva expressa. In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). *Teoria Geral do Direito Civil – Questões Controvertidas*. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2019, p. 324.

⁹⁶ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro, *Op. cit.*, p. 325.

⁹⁷ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Op. cit.*, ed. Virtual, n.p.

⁹⁸ OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de; CORTAZIO, Renan Soares. Abuso de direito potestativo à luz do princípio da boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). *Relações Jurídicas Patrimoniais: contratos, titularidades e responsabilidade civil*. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2021, p. 34.

⁹⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Op. cit.*, ed. Virtual, n.p.

¹⁰⁰ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro, *Op. cit.*, p. 330-331. A autora ilustra seu argumento com a hipótese de financiamento contratado entre determinada empresa e instituição financeira, no qual é prevista cláusula resolutiva expressa para a hipótese de modificação societária que altere o controle da companhia. Se, posteriormente à contratação, sobrevier mudança do controle acionário sem que haja





Admite-se, no entanto, um controle *a posteriori* da resolução para verificar se a obrigação descumprida é efetivamente capaz de privar o credor da utilidade da prestação. Além da verificação, em si, da essencialidade de determinada obrigação, é necessário examinar, no caso concreto, se a obrigação, tida como integrante da causa do contrato na sua celebração, continua a manter, quando da resolução, a mesma importância frente à economia geral do contrato¹⁰¹.

O adimplemento substancial não se aplicaria somente a obrigações cuja essencialidade contratualmente estabelecida tivesse desvanecido com o transcurso do tempo. Seria extensível mesmo aquelas obrigações que, ainda que conservando a importância originariamente atribuída, hajam sido substancialmente cumpridas, justificando a manutenção do contrato quando possível atingir a satisfação do credor por meios outros menos gravosos que a resolução¹⁰².

Esse foi o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no supracitado Recurso Especial 1.236.960/RN, quando entendeu que a simples presença de cláusula resolutiva expressa não impediria a análise judicial do adimplemento substancial:

Portanto, a rescisão contratual não se dá, por si, em razão da presença de cláusula resolutória expressa. Na hipótese, reconhecida a incidência do adimplemento substancial da dívida, foram afastados os efeitos da referida cláusula e mantida a posse do bem com o comprador do imóvel, com o consequente desprovimento da ação reivindicatória¹⁰³.

Derradeira questão a ser enfrentada nessa seção envolve a utilização da teoria do inadimplemento mínimo em obrigações de natureza não contratual, especificamente em sede familiarista, envolvendo débito alimentar.

O tema foi objeto de análise pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2018, em *Habeas Corpus*, para evitar a prisão civil de devedor de alimentos que havia adimplido cerca de 95% do valor devido. Na ocasião, o relator, Min. Luis Felipe Salomão restou vencido. Em seu voto, admitiu, em caráter “extremamente excepcional” na execução de alimentos, para afastar a prisão do devedor¹⁰⁴.

interrupção dos pagamentos, nem indícios de risco de inadimplemento, seria sustentável a aplicação do adimplemento substancial de modo a evitar a resolução.

¹⁰¹ SIQUEIRA, Mariana Ribeiro, *Op. cit.*, p. 330.

¹⁰² SIQUEIRA, Mariana Ribeiro, *Op. cit.*, p. 331-332.

¹⁰³ STJ, REsp. 1236960 /RN. 4^a T. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J. 19.11.2019. DJe 05.12. 2019.

¹⁰⁴ STJ, HC 439973/MG. 4^a T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 16.08.2018. DJe. 04.09.2018.





Diante dessa conjectura, apenas quando a prestação alimentar for suficientemente satisfatória e a parcela mínima faltante for irrelevante dentro do contexto geral, alcançando resultado tão próximo do almejado, é que o aprisionamento poderá ser tido como extremamente gravoso em face de tão insignificante inadimplemento¹⁰⁵.

A prisão civil em virtude do descumprimento da prestação alimentar se revela “medida extrema e excepcional de coerção pessoal, em *ultima ratio*”, somente devendo ser adotada diante do devedor contumaz que, possuindo condições de pagar, adota meios protelatórios para não fazê-lo.¹⁰⁶ Dessa forma, não se justificaria diante de valor de pequena monta, devendo o credor recorrer a meios menos gravosos. Dito por outro modo, e recorrendo à fórmula proposta *supra*, o grau de sacrifício do interesse do devedor *não se justificaria* para obter a realização do interesse do credor.

Afasta-se, desta feita, o eventual exercício abusivo do direito pelo credor - a restrição da liberdade individual do devedor de alimentos -, diante do descumprimento de uma ínfima parcela pelo executado, quando ainda existirem outros meios mais adequados e eficientes para pôr fim à contenda¹⁰⁷.

Não foi esse, entretanto, o entendimento que, ao final, prevaleceu. O voto vencedor, Min. Antônio Carlos Ferreira, para quem a teoria do adimplemento substancial não teria incidência em sede familista, especialmente em se tratando de alimentos¹⁰⁸. O entendimento recebeu críticas doutrinárias, sob a justificativa de que a boa-fé objetiva que lhe serve de fundamento, atuaria como referencial para “todas as condutas humanas, não somente as inseridas no campo do direito contratual”, o que incluiria as relações familiares¹⁰⁹.

Dessa forma, considerando que a teoria do adimplemento substancial é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive pelos tribunais superiores, tendo como fundamento o princípio da boa-fé objetiva, considerando que o referido princípio também se aplica ao direito de família, conforme demonstrado no presente trabalho, e considerando a existência

¹⁰⁵ STJ, HC 439973/MG. 4^a T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 16.08.2018. DJe. 04.09.2018.

¹⁰⁶ STJ, HC 439973/MG. 4^a T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 16.08.2018. DJe. 04.09.2018.

¹⁰⁷ STJ, HC 439973/MG. 4^a T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 16.08.2018. DJe. 04.09.2018.

¹⁰⁸ STJ, HC 439973/MG. 4^a T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 16.08.2018. DJe. 04.09.2018.

¹⁰⁹ BUFULIN, Augusto Passamani; VERMELHO, Schamyr Pancieri. A possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos. In: Revista Civilística.com a.11, n. 3, 2022, p. 15. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/817/668> Acesso em: 04.05.2025.





de comportamento de boa-fé do devedor de alimentos, não existe óbice para a aplicação da teoria do adimplemento substancial para suspender a ordem de prisão do devedor de boa-fé que comprovou o pagamento de parte substancial da obrigação alimentar¹¹⁰.

Parece-nos, entretanto, acertada a decisão da maioria, ao limitar a *substantial performance* à esfera contratual. Pretender estendê-la ao campo familiar – ainda que com a nobre motivação de se evitar a prisão do devedor de alimentos, cuja parcela por pagar seja insuficiente para comprometer a sobrevivência do credor – padece, a nosso sentir, de um equívoco. A teoria do adimplemento substancial consiste em uma emanação da boa-fé objetiva, princípio cujo sentido e alcance a transcendem. Afirmar que a boa-fé objetiva impõe *standards* de conduta que se estendem a todas as relações privadas (familistas, inclusive) não implica afirmar que a *substantial performance* encontre aplicação ali, o que ampliaria demasiado seu alcance, desvirtuando o instituto e comprometendo suas bases teóricas estruturais.

Além disso, a se entender que o objetivo da teoria é evitar o abuso do direito por parte do credor, não há semelhança com o caso da prisão pelo não pagamento da verba alimentícia, porque essa não é um direito potestativo (cujo merecimento de tutela deva ser analisado diante da situação concreta, a partir de parâmetros objetivos), mas um meio de pressionar ao pagamento das quantias não pagas. Analisar a proporcionalidade da medida - tomando como parâmetros a boa-fé do devedor em honrar o pagamento, o mínimo impacto para o credor (que não teve sua subsistência posta em xeque pelo valor em aberto), ou a existência de meio menos gravoso para obter o resultado -, ainda que seja tese bastante razoável, não envolve a apreciação do adimplemento substancial.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo investigar algumas questões controvertidas envolvendo a teoria do adimplemento substancial, tema de grande repercussão prática e que tem encontrado boa acolhida na doutrina e jurisprudência brasileiras. Inicialmente, foram estudados os principais fundamentos para sua

¹¹⁰ BUFULIN, Augusto Passamani; VERMELHO, Schamyr Pancieri. *Op. cit.*, p. 16.





justificação (abuso do direito resolutório por falta de merecimento de tutela, *ausência* de direito resolutório, por trata-se de mora, função social do contrato e vedação ao enriquecimento sem causa). A inexistência de consenso quanto a correta fundamentação do instituto acarreta uma indesejável imprecisão, que compromete sua estruturação teórica.

Mais grave, contudo, é a ausência de critérios bem sedimentados para sua configuração, encontrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (tomado como recorte desse estudo), que se pretendeu explicitar. Nem mesmo a predominante abordagem quantitativa por parte da Corte – apontada em doutrina como inadequada – tem alcançado consenso quanto ao percentual adimplido capaz de evitar a pretensão resolutiva.

Enfocando o problema a partir de uma abordagem qualitativa, se pretendeu sintetizar alguns dos critérios adotados pelo tribunal e também pela doutrina, para, a seguir, se propor uma fórmula (que aqui se repete) para sua verificação diante de situações concretas: (a) o grau de sacrifício exigido do devedor é justificado e necessário para a realização do interesse do credor? (b) Considerando as eventuais alterações das circunstâncias fáticas entre o momento formativo da obrigação e de seu incumprimento, sobreveio algum fator capaz de reduzir/majorar o impacto da parte inadimplida para o programa contratual, globalmente considerado? (c) Existe algum interesse social relevante, externo ao programa contratual, capaz de justificar a sua manutenção?

Por fim, se confrontaram algumas situações específicas, envolvendo a incidência, ou não, da teoria em contratos de alienação fiduciária em garantia, ou que possuam cláusula resolutiva expressa, bem como em esfera familiar, para evitar a prisão do devedor de alimentos.

Dessa forma, esse estudo pretendeu explicitar que, apesar dos esforços doutrinários e jurisprudenciais, instituto do adimplemento substancial ainda carece de maiores desenvolvimentos teóricos e de uma mudança de paradigma para sua aplicação, de modo a alcançar o adequado equilíbrio entre os interesses dos atores envolvidos na relação obrigacional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. Do adimplemento substancial como fator obstáculo do direito à resolução do contrato. In: *Revista do Advogado*, v. 28, n. 98, 2008. Disponível



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

em:

https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/98/124/index.html#zoom=z Acesso em: 23.04.2025.

BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 09, n. 1, 1993. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/68813/38913> Acesso em: 25.04.2025.

BUFULIN, Augusto Passamani; VERMELHO, Schamyr Pancieri. A possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial para a suspensão da ordem de prisão do devedor de alimentos. In: *Revista Civilística.com* a.11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/817/668> Acesso em: 04.05.2025.

COUTO E SILVA, Clóvis. O princípio da boa-fé no Direito brasileiro e português. In: FRADEIRA, Vera Jacob. *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. 2ª ed. Porto Alegre: ed. Livraria do Advogado, 2014.

DAL FABBRO, João Guilherme. teoria do adimplemento substancial: da boa-fé aos requisitos para sua aplicação. In: *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 6 n. 1, jan./abr. 2023. Disponível em: file:///C:/Users/augus/Downloads/Artigo_Teoria+do+Adimplemento+Substancial_Jo%C3%A3o+Guilherme+Dal+Fabbro_PGERJ_v.final.pdf Acesso em: 02.05.2025.

FURTADO, Gabriel Rocha. *Mora e adimplemento substancial*. São Paulo: ed. Atlas, 2014.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da principalização da função social do contrato. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 13, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/151> Acesso em: 24.04.2025.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé objetiva e o direito das obrigações. In: *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 25, 2004. Disponível em: <http://www.idclb.com.br/httpdocs/revistas/revista25.html> Acesso em: 28.04.2025.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado – critérios para a sua aplicação*. 2ªed. São Paulo: ed. Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de; CORTAZIO, Renan Soares. Abuso de direito potestativo à luz do princípio da boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coord). *Relações Jurídicas Patrimoniais: contratos, titularidades e responsabilidade civil*. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2021.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2008.

PERLINGIEIRI, Pietro. *Manuale di Diritto Civile*, Roma-Itália: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997.



SCHREIBER, Anderson. A tríplice transformação do inadimplemento: adimplemento substancial, inadimplemento antecipado e outras figuras. *In: Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 32, out/dez 2007.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3^a ed. São Paulo: ed. ATLAS, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Revisitando a tríplice transformação do adimplemento. *In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). Inexecução das Obrigações, v. II: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: ed. Processo, 2021.

SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. O adimplemento substancial e a vedação ao direito abusivo de resolução contratual em instrumentos dotados de cláusula resolutiva expressa. *In: TEPEPINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). Teoria Geral do Direito Civil – Questões Controvertidas*. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2019.

SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. Critérios para aferição correta do adimplemento substancial. *In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord.). Inexecução das Obrigações, v. I: pressupostos, evolução e remédios*. Rio de Janeiro: ed. Processo, 2020

TEPEDINO, Gustavo. Abuso do direito potestativo (Editorial). *In: Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 25, n. 03, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/650> Acesso em: 21.04.2025.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. *In: TEPEPINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2008.

TERRA, Aline Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Adimplemento substancial e tutela do interesse do credor: análise da decisão proferida no REsp. 1.581.505. *In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte*, vol. 11, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/10/9> Acesso em: 24.04.2025.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula Resolutiva Expressa*. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2017.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. A contemporânea teoria do inadimplemento: reflexões sobre a violação positiva do contrato, o inadimplemento antecipado e o adimplemento substancial. *In: MONTEIRO, Carlos Edson do Rêgo (org.) Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 198.